

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.504/2016-8

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Curalinho – PA.

Responsável: Alvaro Aires da Costa (057.632.072-20).

Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50).

Representação legal: Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Curalinho - PA; Jose Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA), representando Álvaro Aires da Costa; Danilo Ribeiro Rocha (20.129/OAB-PA) e outros, representando Maria Alda Aires Costa e Prefeitura Municipal de Curalinho - PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PARA ELEVAÇÃO DA RENDA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alvaro Aires da Costa (peça 112), contra o Acórdão 9.269/2021-TCU-2ª Câmara, transcrito a seguir:

“01.DA TEMPESTIVIDADE

Antes de analisar o mérito dos presentes embargos, cumpre ao embargante demonstrar a tempestividade do mesmo.

A comunicação ao embargante acerca da decisão que julgou como improcedente o recurso de reconsideração outrora interposto foi efetivada no dia 23/07/2021. Considerando que o prazo para opor embargos de declaração é de 10 (dez) dias, na forma do § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, pela regra de contagem do art. 185 do mesmo diploma legal, tem-se que prazo fatal é, portanto, em 06/01/2020.

Desta feita, não restam dúvidas quanto à tempestividade destes embargos declaratórios.

02. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De acordo com o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cabem embargos de declaração contra decisão que contiver obscuridade, omissão ou contradição, senão veja-se:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹, obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão; contradição significa falta de clareza decorrente da justaposição de fundamentos antagônicos; e omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

In casu, verifica-se a presença de omissão da decisão embargada, segundo o que é desenvolvido a seguir.

03. DA DECISÃO EMBARGADA

O referido processo trata de Tomada de Contas Especial instaurado em face do embargante, em virtude de irregularidades constatadas na execução do convênio MMA/FNMA 003/03, de 09/06/2003, Siafi 480021, celebrado entre o FNMA e o Município de Curralinho/PA, onde se tomou como responsável o Sr. Alvaro Aires da Costa, à época prefeito do Município de Curralinho-PA.

Foi proferida a decisão na qual foi declarada a irregularidade das referidas contas, e da referida decisão foi interposto recurso de reconsideração, o qual, no que pese ter sido conhecido, no mérito foi julgado como improvido.

Assim, conforme se pretende demonstrar, a referida decisão possui vício que merece ser sanado, a fim de que a decisão se harmonize com os preceitos contidos no ordenamento jurídico vigente.

04. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

4.1 DA OMISSÃO ENCONTRADA NO ACÓRDÃO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE CARACTERIZADA

Pela leitura do voto do Conselheiro Relator, conclui-se que é ausente efetiva prática de ato lesivo ao erário público pelo embargante, levando-se em consideração que as condutas dirigidas ao mesmo tratam-se de meras impropriedades formais na composição do processo de prestação de contas, as quais foram devidamente sanadas na ocasião da apresentação da defesa e recurso de reconsideração, oportunidade na qual foram trazidas novas informações que justificam as observações efetuadas pela Corte de Contas, enfim demonstrando o real cumprimento dos limites estabelecidos na Constituição.

Compete a este recurso de embargos tecer alguns comentários pontuais sobre a inexistência de devido enfrentamento das razões de defesa na decisão recorrida, vez que não há elementos materiais e/ou jurídicos que justifiquem a sua manutenção no mundo jurídico, violando-se assim o disposto na Carta Magna que deixa claro em seu art. 93, inciso IX, o dever dos Magistrados de fundamentar suas decisões, nos seguintes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Neste esteio, o Código de Processo Civil de 2015 tratou de dispor sobre os elementos essenciais uma decisão, dentre eles o fundamento ao qual se ampara para conceder ou não o direito invocado pela autora, nos seguintes termos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

De maneira diversa ao que impõe a Lei Maior, pela leitura da decisão emanada, verifica-se que não há a delimitação de tese contra a argumentação suscitada pela parte embargante, ou seja, houve a prolação de decisão sem ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA E NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de forma exauriente ou ainda com a devida justificativa, ante ainda as teses apresentadas pela parte recorrente, sobretudo quanto a ausência de vícios materiais passíveis de se resultar na reprovação das respectivas contas.

Pela documentação apresentada em sede de recurso, o recorrente demonstrou seu efetivo cumprimento à norma constitucional por meio da documentação anexada.

POR ESTE MOTIVO, ROGA-SE PELA CONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AO CONHECIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE EM SEDE DE RECURSO, DADA A POSSIBILIDADE DE SE CORRIGIREM INFORMAÇÕES NO CURSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME OCORREU NO PRESENTE CASO.

Assim, os pontos aduzidos foram sim devidamente corrigidos e superados, tendo o embargante atendido as exigências normativas, e neste ato pede-se que sejam CONSIDERADAS AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS para que a decisão seja reformada e as contas aprovadas. Ou subsidiariamente, que estas sejam aprovadas com ressalvas.

Note-se que todo este arcabouço de fundamentações, além de diversos outros argumentos foram levados ao juízo que se absteve de apresentar decisão plenamente fundamentada e clara sobre o que teria restado comprovado nos autos, incorrendo então em erro passível de ajuste por meio dos embargos de declaração.

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara conceitua tal erro cometido pelo juízo como *error in procedendo*:

Diferente será o resultado produzido pelo recurso quando se identificar um errar in procedendo (isto é, um erro de atividade). Nos errares in procedendo não há qualquer relevância em se verificar se a conclusão adotada pelo pronunciamento recorrido está correta ou equivocada. O que se tem, nesses casos, é um vício na atividade de produção da decisão judicial. Pense-se, à guisa de exemplo, em uma decisão não fundamentada. Pode até ser que tal decisão tenha adotado conclusão correta, mas isto não importa. A decisão não fundamentada é viciada no seu modo de produção, incompatível com o ordenamento processual e, pois, inválida.²

Pois bem, a fundamentação e motivação das decisões judiciais é um dever legal do magistrado, não se tratando de mera discricionariedade do juiz, em virtude da própria necessidade de demonstração do caminho que a jurisdição percorreu para formar seu

convencimento e dar ao processo novos caminhos, o que gera efeitos determinantes para as partes de um processo, tratando-se de ato que não pode ser realizado sem a observância das formalidades legais exigidas.

A jurisprudência reconhece que a ausência de fundamentação é causa de nulidade:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DA PARTE. NÃO APRECIÇÃO. ART. 93, IX, CF. VIOLAÇÃO. NULIDADE. 1. A falta de fundamentação da sentença afronta o art. 458, II, do CPC e o art. 93, IX, da CF/88, porque não preenche um de seus requisitos essenciais e não observa o princípio da motivação das decisões judiciais, respectivamente. 2. A decisão sem fundamentação e que não aprecia as teses trazidas à lume implica nulidade absoluta. (TRF-4 - AC: 183561620134049999 RS 0018356-16.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/09/2015).

Cabe frisar que a maior expressão de racionalidade de uma decisão é a sua fundamentação, onde se coaduna o os fatos comprovados na instrução processual ao direito, entregando-se a prestação jurisdicional às partes de maneira enlaçada, ou seja, demonstrando-se todas as razões para o convencimento, na forma abaixo delineada pelo doutrinador Fredie Didier Junior:

Analisadas as questões de fato e estabelecidas as premissas acerca do que ficou, ou não, demonstrado, cumpre ao magistrado apontar qual o embasamento normativo que incide sobre aquela situação fática, bem como quais os efeitos que dessa incidência podem ser extraídos. Trata-se da análise das questões jurídicas de mérito. 3

Ora a nova sistemática imposta pelo CPC/2015 possui suas normas fundamentais de processo civil, inserindo-se no seu art. 11 o mandamento de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Não se pode confundir celeridade com descaso com a decisão, pois não se trata de mera burocracia e sim um mecanismo de controle do próprio poder Judiciário, para que se evitem arbitrariedades e subjetivismos no processo, como está ocorrendo no presente caso.

Visando-se coibir este tipo de procedimento indevido, o parágrafo primeiro do mencionado art. 489 do CPC, esclarece de maneira mais profunda a necessidade de fundamentação.

Verifica-se, portanto, que na decisão recorrida não houve o enfrentamento de qualquer questão que seja, deixando-se o enorme vazio da ausência de fundamentos, sejam estes de fato ou de direito, tratando-se de decisão nula, devendo então haver sua reforma para que se exponha os motivos que justificam juridicamente a conclusão do raciocínio do Juízo.

Ora a nova sistemática imposta pelo CPC/2015 possui suas normas fundamentais de processo civil, inserindo-se no seu art. 11 o mandamento de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Tal atitude fere demasiadamente o princípio fundamental do contraditório, insculpido no art. 5º, LV da CF/88, deixando o embargante sem qualquer defesa ou ainda esclarecimento sobre a motivação da decisão, pelo que a decisão merece ser reformada.

4.2. DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO. DAS IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS.

As irregularidades imputadas ao embargante se referem, em síntese, a demonstração do cumprimento do convênio pela execução de despesas sem total observância aos regramentos formais quanto a aplicação de recursos. Contudo, cumpre salientar que, em que pesem as

impropriedades apontadas, as despesas foram executas a fim de cumprir o objeto perseguido, como se demonstrou em sede de defesa e recursal.

Destarte, vê-se que as exigências foram devidamente atendidas. Há de se considerar também que o acesso ao Município de Curralinho exige o contato com várias embarcações para se obter contato, o que dificulta a execução do objeto atendendo-se totalmente a critérios de natureza formal. No que tange a supostas divergências nos dados analisados, verifica-se claramente se tratar de meros equívocos de registro, os quais pelas próprias nomenclaturas em nada comprometem a devida destinação dos valores, significando conseqüentemente também simples incorreções de ordem formal.

Depreende-se que as inconsistências reportadas pelo Tribunal de Contas da União configuram uma falha meramente formal, não se confundindo, portanto, com erros materiais na execução do convênio.

Desta feita, Excelência, como já bem esclarecido acima, a falha da prestação de contas do objeto, foi apenas formal, sem haver quaisquer problemas materiais durante o cumprimento do objeto, bem como no seu pagamento. Havendo ausência apenas de formalidades. Logo, este vício formal não pode ser caracterizado como irregularidade grave a justificar a reprovação das contas.

Não existem elementos neste caso específico que qualifiquem a irregularidade das contas, não tendo a utilização, neste contexto, de conduta dolosa, má-fé, e nem qualquer tipo de intenção de prejudicar o Ente Público.

E não há má-fé plenamente ligada à realidade, palpável, neste caso. Pois não houve intenção do Prefeito de lesar o Ente Público ao efetuar o pagamento da forma irregular. Ainda mais que a lisura dos pagamentos foi comprovada, ou seja: Não há vício material, mas apenas formal.

Com base em toda a fundamentação trazida acima, tem-se que as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas do Sr. Alvaro Aires da Costa referem-se a impropriedades de cunho meramente formal, as quais, pelos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não deveriam resultar em tamanhas penalidades ao gestor responsável.

Dessa forma, vê-se que os fatos e fundamentos constantes no acórdão embargado mostram-se contraditórios ao seu resultado, pelo que se faz necessária nova análise por parte do respeitado juízo a fim de que a decisão passe a melhor representar os preceitos existentes no ordenamento jurídico.

05. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e julgados como TOTALMENTE PROVIDOS para, sanada a omissão apontada, que a decisão seja modificada para:

- 1 – Considerada a omissão, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Alvaro Aires da Costa.
- 2 - Subsidiariamente, que as referidas contas sejam aprovadas com ressalvas, ante a natureza formal das impropriedades apontadas;”

É o Relatório.